


A efetividade do direito à alimentação como condição do desenvolvimento humano no Brasil

The effectiveness of food access as a condition for human development in Brazil

  Dimas Pereira Duarte Júnior¹

  Renata Cedraz Ramos Felzemburg²

  Carlos Augusto Alcântara Machado³

Resumo: Como um dos efeitos mais perversos da pobreza extrema, a fome reflete os baixos níveis de desenvolvimento humano de um país. À luz da Constituição Federal, o trabalho teve como objetivo analisar o compromisso “Fome Zero” assumido pelo Estado brasileiro por intermédio de sua adesão aos ODS, especialmente ao ODS 2, que almeja acabar com a insegurança alimentar no mundo até 2030. A questão que se pretendeu elucidar é: a erradicação da fome no Brasil possui a natureza de compromisso moral internacional ou é efetivamente um dever jurídico decorrente dos princípios da Constituição de 1988? A partir da obra “Desenvolvimento como liberdade” de Amartya Sen, buscou-se demonstrar que as capacidades humanas são diretamente proporcionais às condições de exercício das liberdades públicas e que a efetividade dos direitos humanos condiciona o desenvolvimento à medida em que concretiza a capacidade emancipatória do indivíduo. Partiu-se da

1 Doutor em Ciências Sociais: Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor e Pesquisador do Programa de Pós-graduação ME/DO) em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - UNIT/SE. <https://orcid.org/0000-0003-1783-0425> ; dimas.duartejr@gmail.com

2 Procuradora Federal da Advocacia-Geral da União AGU. Atual Procuradora Seccional da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS em Aracaju. Exerceu os cargos de Procuradora-chefe da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Estado do Tocantins IFTO e Assistente da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em Brasília. Mestranda em Direitos Humanos pela Programa Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes PPGD/UNIT/SE. Especialista em Advocacia Pública pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático IDDE/MG. <https://orcid.org/0000-0001-5404-4250>; renata.cedraz@souunit.com.br

3 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Tiradentes. Professor permanente do Mestrado em Direitos Humanos da UNIT e Professor colaborador do Mestrado em Constitucionalização do Direito da UFS. <https://orcid.org/0000-0002-2834-9699>; cmachado@infonet.com.br

premissa de que os direitos humanos contemplados na Constituição, tais como, a vida, a saúde, a alimentação e a dignidade, possuem plena executoriedade e imediata aplicabilidade, além de não dependerem de regulamentação legislativa para operarem os seus efeitos. Para alcançar os objetivos propostos, foi utilizada uma abordagem qualitativa e descritiva. O método dedutivo foi instrumentalizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, constatou-se que a erradicação da fome no Brasil constitui efetivamente um dever decorrente do projeto constitucional de um modelo de Estado fraterno.

Palavras-chave: Desenvolvimento Humano. Direito à Alimentação. Direitos Humanos. Fraternidade. Igualdade; Liberdade.

Abstract: As the wicked effect of extreme poverty, hunger rates unveil in a country its low levels of human development. In the light of the Brazilian Federal Constitution, this paper intends to analyze the Zero Hunger compromise taken by the Brazilian State, in conformation to the SDG 2, which focuses on the eradication of food vulnerability in the world until 2030. This investigation intended to elucidate whether the eradication of hunger in Brazil has the characteristics of an international moral commitment or if it is effectively, a legal duty derived from the principles in the 1988 Brazilian Constitution. Based on Amartya Sen's Development as Freedom, this paper endeavors to reinforce that human capabilities are directly proportional to the conditions for the exercise of public freedoms. In this sense, the effectiveness of Human Rights creates development, through the materialization of the individual's emancipatory capacity. The constitutional premise stated is that the human rights contemplated by the 1988 text, such as life, health, food, and dignity, have full enforceability and immediate applicability, and do not depend on legislative regulations to operate. For achieving the proposed aspirations, the authors chosen the deductive method within a descriptive, bibliographic, and documentary approach. As a matter of conclusion, the eradication of hunger in Brazil proved to be an effectively constituted commitment to put into practice the constitutional project of a fraternal State.

Key words: Human development. Right to Food. Human Right. Fraternity. Equality. Liberty.

Data de submissão do artigo: Março de 2021

Data de aceite do artigo: Maio de 2021

Introdução

O Brasil ocupa o 84º lugar na classificação mundial do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2020. Os dados do Programa das Nações Unidas - PNUD (2020), apontam para uma queda de cinco pontos no ranking mundial em relação ao último relatório. Assim, urge, sobretudo nesse momento, o interesse em investigar o descompasso entre a realidade e os princípios constitucionais brasileiros.

Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo analisar o compromisso “Fome Zero” assumido pelo Estado brasileiro, por intermédio da sua adesão aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e em especial ao ODS 2.

A questão a ser elucidada é: a erradicação da fome no Brasil possui a natureza de compromisso moral internacional ou é, efetivamente, um dever jurídico decorrente dos princípios da Constituição de 1988?

O estudo parte da premissa de que os direitos humanos positivados na Constituição Federal, tais como, a vida, a saúde, a alimentação e a dignidade, possuem plena executoriedade e imediata aplicabilidade, assim, não dependem de regulamentação legislativa para que os seus efeitos sejam determinados. O atendimento ao ODS 2 se revelaria, portanto, um caminho para sanar o descompasso entre a realidade e a efetividade dos direitos fundamentais.

A partir da obra “Desenvolvimento como liberdade” de Amartya Sen, articulam-se dois argumentos principais: (1) de que as capacidades humanas são proporcionais às condições do exercício das liberdades; (2) e de que a efetividade dos direitos humanos condiciona o desenvolvimento, na medida em que, tais direitos concretizam o poder de emancipação dos indivíduos.

A presente pesquisa está dividida em três partes. Na primeira parte, serão abordadas tanto a Agenda 2030, com a apresenta-

ção do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2, quanto a situação dos índices da pobreza extrema. Além disso, serão aprofundados os reflexos dos baixos níveis de desenvolvimento humano, em conjunto com as carências básicas alimentares dos indivíduos miseráveis no Brasil.

Na segunda parte, a pesquisa discorrerá sobre a erradicação da fome e os princípios da Constituição Federal de 1988, os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, norteadas pela centralidade da dignidade da pessoa humana.

Na terceira parte, será abordado o projeto constitucional de promover o bem de todos sem distinção de qualquer natureza e o alcance jurídico do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana articulado com a máxima da fraternidade.

Para obter as considerações acerca da problemática apresentada neste trabalho, a pesquisa assumirá uma abordagem metodológica de natureza qualitativa, em articulação ao método dedutivo, para o encadeamento de levantamento de cunho bibliográfico e documental.

O método dedutivo está consubstanciado na premissa geral que os direitos humanos são autoaplicáveis e gozam de eficácia plena e na premissa específica que a segurança alimentar é um direito humano, logo, o direito à segurança alimentar não depende de regulamentação legislativa para que os seus efeitos sejam determinados.

1. A Agenda 2030 e o compromisso do Brasil para erradicar a fome (ODS 2)

A fome abordada neste trabalho se refere a uma mazela social fruto da pobreza extrema. Nesse sentido, as referências do texto sobre indivíduos famintos, dizem respeito aos grupos de pessoas que não têm acesso a alimentos devido às condições sociais e econômicas muito precárias às quais estão submetidos.

Jeffrey G. Sachs (2017; p.154) defende o pensamento de que a pobreza deveria ser medida “segundo a capacidade de os indivíduos satisfazerem necessidades materiais básicas”; esclarece ainda, que a definição de pobreza não é uniforme. Na sua opinião inclusive, a noção do Banco Mundial se revela bastante reduzida, ao correlacionar pobreza com escassez de rendimentos; todavia, alerta que a definição do Banco Mundial ainda é utilizada pela grande dificuldade de se obter dados sobre as medidas das carências básicas dos habitantes de todos os países do globo.

No Brasil, por exemplo, não existe uma definição oficial sobre os critérios utilizados para atestar a pobreza. Para programas sociais como Bolsa Família, instituído pela Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), prestação paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), criado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, os percentuais calculados sobre o valor do salário mínimo por “rendimento domiciliar per capita” são utilizados como padrões para aferição de famílias elegíveis (IBGE, 2020a).

Amartya Sen (2020) apresenta a “pobreza como privações de capacidades”, pontuando que as capacidades que um indivíduo possui são diretamente proporcionais às condições do exercício de suas liberdades. O pensamento do autor não ignora a importância do elemento renda para a caracterização da situação de pobreza, tendo em vista que ela é um dos critérios possíveis para que se possa apontar as limitações ou não, de capacidades. Entretanto, este não é o único ponto a se considerar, uma vez que, circunstâncias como idade, estado de saúde, local em que se vive, entre outras, podem sinalizar uma reivindicação por recursos econômicos maiores, relativizando a aferição monetária específica para definir a indigência.

Para além dos parâmetros traçados com a finalidade de identificação da pobreza extrema, observa-se que a constatação da situação de miséria em uma determinada região, produz efeitos maléficos para toda a sociedade, pois, num dado território, uma vez identificados indivíduos famintos cuja hipossuficiência é tão estrondosa que compromete a subsistência, não se pode negar a decadência dos níveis de desenvolvimento humano neste país.

A pobreza provoca exclusão social e marginalização econômica, para além das odiosas carências em relação a serviços básicos, como moradia, segurança, saúde, saneamento e educação, que também são, conseqüentemente, causas da fome.

A fome retira a capacidade de emancipação humana, ceifa as condições materiais de desenvolvimento e reduz as oportunidades de realizações pessoais, profissionais, familiares e sociais. Não há, então, como desconsiderar o quão drástico para um país é ter uma parcela de sua população entregue a essa mazela e o quanto essa situação denuncia as violações aos direitos humanos em seu território.

A fome é o efeito mais perverso da pobreza extrema, porque, além de causar doenças, inanição e mortes precoces, mostra a falência do senso humanitário. Assim, a existência da fome revela o quanto a humanidade está distante da concretização dos valores que inspiraram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, expressos em seu art. 1º: liberdade, igualdade e fraternidade (ONU, 1948).

A retomada dos ideários da Revolução Francesa pela Declaração Universal dos Direitos Humanos significou a apresentação de valores que deveriam alicerçar a concretização dos direitos humanos no plano nacional e internacional (COMPARATO, 2008). Contudo, diante dos números de miseráveis existentes no mundo, é desoladora a ideia de que ainda no século XXI exista um longo percurso a ser trilhado para a efetivação desses direitos.

Registre-se que, após transcorrido aproximadamente 50 (cinquenta) anos da Declaração de 1948, as Nações Unidas apresentaram aos líderes mundiais a Declaração do Milênio, que representava um compromisso mundial para com o desenvolvimento sustentável e a concretização dos direitos humanos. Conforme explica Sachs (2017; p. 58), “a Declaração pedia ao mundo que honrasse o novo milênio”, de forma que a redução da pobreza e da exclusão social foram contempladas no objetivo número 1.

Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), os quais almejavam justiça social e sustentabilidade, foram definidos du-

rante a Cúpula do Milênio, em 2000, expostos da seguinte maneira: 1. Erradicar a extrema pobreza e a fome; 2. Atingir o ensino básico universal; 3. Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater o HIV/aids, a malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental; 8. Estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.

Em 2012, após doze anos da formulação dos ODM, os líderes mundiais reuniram-se no Rio de Janeiro, para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio+20, traçando os caminhos da sustentabilidade para o futuro da humanidade. A Rio+20 marcou os vinte anos da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, ocorrida na mesma cidade, no ano de 1992.

O futuro não se mostrava muito promissor sob o ponto de vista da sustentabilidade ambiental e da inclusão social. Por um lado, os dados revelavam a intensificação das concentrações de CO₂ na atmosfera e a crescente perda de biodiversidade, e, por outro, a existência da fome e da pobreza extrema no mundo ainda era uma cruel realidade. O panorama sinalizava uma difícil equação a ser solucionada, que exigia abordagem inovadora e inclusiva, centrando-se em pautas mundiais voltadas para o desafio do desenvolvimento sustentável (SACHS, 2017).

A partir dos ODM, os líderes mundiais “perceberam como estes tinham conseguido aumentar os esforços do mundo para combater a pobreza extrema” (SACHS, 2017, p. 514) e, imbuídos de espírito humanitário, caminhou-se para a construção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Os ODS, assim como os ODM, têm como fundamento a concretização do desenvolvimento humano, com os esforços dirigidos a enfrentar a exclusão e a miséria, significando uma verdadeira ação global em prol do futuro da humanidade. Embora alguns traços inovadores apontassem para a lapidação nos propósitos, agora, os esforços traçados se dirigiam aos Estados e a toda sociedade,

assim como miraram não só o desenvolvimento sustentável dos países pobres, mas também dos ricos, ou seja, um projeto coletivo de futuro sustentável para o globo terrestre (SACHS, 2017).

Em 2015, após 03 (três) anos da realização do Rio+20, em Nova York, na data comemorativa do septuagésimo aniversário da ONU, os líderes mundiais deliberaram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais, adotando o documento intitulado “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (ONU, 2015).

Ampliaram-se para 17 ODS, com 169 metas, por entenderem que se tratava de um avanço rumo a uma ação global. Entre eles, reservou-se para o ODS 2, Fome zero e Agricultura Sustentável, a temática da erradicação da fome e a alimentação segura, a qual abarca um problema extremamente sensível para o estudo dos direitos humanos, pois a carência de alimentos para a subsistência é uma situação que agride fortemente qualquer senso de humanidade. A existência da fome no mundo coloca as teorias das liberdades públicas universais em xeque, exigindo a temática compromissos audaciosos.

O preâmbulo da Agenda 2030 apresenta a magnitude do compromisso firmado, ao expressar: “estamos determinados a acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em matéria de dignidade e igualdade, em um ambiente saudável” (ONU, 2015).

A Meta 2.1 da ODS 2 que contempla o fim da fome e o acesso universal à alimentação segura e nutritiva, especialmente aos pobres e vulneráveis, durante todo o ano, traduz o caráter audacioso da ação humanitária global proposta na Agenda 2030 (ONU, 2015). O Brasil, assim como os demais 192 países, firmou seu compromisso para a implementação das metas rumo ao desenvolvimento sustentável.

O país estabeleceu o compromisso internacional de aliar suas instituições públicas, empresas, organizações não-governamen-

tais e a sociedade civil com vistas a honrar os ODS e perseguir a efetividade das metas propostas, unindo esforços ao resto do mundo rumo a um futuro sustentável e inclusivo.

No período entre 2015 e 2020, o Estado brasileiro não apresentou políticas sociais capazes de erradicar ou até mesmo atenuar a pobreza extrema no território nacional. Os dados apontam para um número muito expressivo de pessoas que sobrevivem em condições precárias, considerando as linhas internacionalmente recomendadas para a aferição da pobreza. No ano de 2019, “o total de pobres mais que triplica e supera 51 milhões de pessoas”; além do mais, mesmo considerando “as linhas de valor mais baixo”, no mesmo ano, verifica-se “um contingente entre 8,5 milhões e 13,7 milhões de pessoas em condições de extrema pobreza” (IBGE, 2020a, p. 63).

Os números refletem a retração das políticas públicas dirigidas à redução da desigualdade social e da segurança alimentar, evidenciando que os avanços sociais vivenciados entre os anos de 2008 a 2013 no Brasil, estão, gradativamente, se perdendo. Como registram Galindo *et al* (2021) as medidas econômicas e fiscais implementadas após o quadro de instabilidade política instalado a partir de 2014, especialmente as ações de austeridade fiscal; os cortes orçamentários voltados à mitigação do desamparo econômico; a precarização da relação de trabalho em função da reforma trabalhista e o crescimento do desemprego são as principais causas desse retrocesso.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), no período compreendido entre 2012 a 2019, revela que 11,8% da população vivia com o valor mensal de um quarto de salário mínimo *per capita*. Esse percentual aumenta em aproximadamente 12%, quando se considera a aferição mensal de até meio salário mínimo *per capita* (IBGE, 2020b, p. 59).

Destaque-se, nesse passo, uma outra investigação levada a efeito pelo Grupo de Pesquisa *Food for Justice: Power, Politics and Food Inequalities in Bioeconomy*, que contou com a colaboração da

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e da Universidade de Brasília (UnB), bem como do Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados (IBPAD), conforme o registro Galindo *et al* (2021). Com base em tal estudo, concluíram os pesquisadores: “ocorrência de insegurança alimentar entre 59,4% dos domicílios pesquisados no período da pandemia de agosto a dezembro de 2020, (admitindo-se aqui a soma das categorias insegurança alimentar leve, 31,7%, moderada, 12,7%, e grave, 15,0%)” (GALINDO et al., 2021, p. 39).

Os dados confirmam que o crescimento da insegurança alimentar no Brasil tem como causa a conjuntura política e econômica instalada após 2014, a qual foi agravada ainda mais pela crise sanitária mundial, decorrente da pandemia Covid-19, eclodida no ano de 2020, ainda em curso.

A má distribuição de renda é outro dado trágico da realidade socioeconômica brasileira. A pesquisa aponta que, na região nordeste, aproximadamente metade da população em 2019 aferia o patamar de meio salário mínimo mensal; por outro lado, 4,1% da população brasileira tinha rendimento de 5 salários mínimos, estando esse percentual concentrado em 12,9% no Distrito Federal (IBGE: 2020a; p.59).

A desigualdade regional no país é assustadora. Ela é marcada pela concentração acentuada de miséria em determinadas localidades, notadamente em áreas menos abastadas, como é o caso das regiões norte e nordeste do Brasil. Tais regiões são marcadas por um contexto social menos favorecido, especialmente pelos níveis de desenvolvimento humano baixos, reforçados pelas privações estruturais sofridas ao longo de muitas décadas. Destaque-se a situação do estado do Maranhão, que, sob a perspectiva monetária, 1 em cada 5 residentes vivenciaram situação de indigência (IBGE, 2020a, p. 65).

A Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018 explicita em números, a deplorável realidade dos brasileiros que foram expostos “à preocupação ou incerteza quanto ao acesso aos alimentos”, também chamada insegurança alimentar (IA). Foi estimado

um total de 68,9 milhões de domicílios particulares permanentes no Brasil. Dentre esses, 63,3% estavam em situação de segurança alimentar (SA), 36,7% dos domicílios particulares restantes, estavam com algum grau de IA; a pesquisa concluiu também, que no período, a proporção de domicílios em IA leve foi de 24,0%, sendo que 8,1% dos domicílios particulares estavam em IA moderada e 4,6% em IA grave. Os resultados da POF 2017-2018 revelam que cerca de 3,1 milhões de domicílios passaram por privação quantitativa de alimentos (IBGE, 2020a, p. 28).

Esses dados depõem contra o compromisso da construção de um futuro de desenvolvimento humano sustentável no Brasil, uma vez que, mostram a crescente exclusão política e social de uma considerável parcela da população, privada da satisfação das suas necessidades existenciais mínimas, e que, portanto, evidenciam uma apatia democrática que inviabiliza o exercício livre dos seus direitos civis e políticos. Nas palavras de Amartya Sen (2010, p.199): “os direitos políticos e civis dão às pessoas a oportunidade de chamar a atenção eficazmente para necessidades gerais e exigir a ação pública apropriada”.

Os números da fome no Brasil escancaram uma realidade social caótica, em franco descompasso com os valores do Estado Democrático de Direito, inaugurado com a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

O fenômeno deve ser encarado sob a perspectiva panorâmica que perpassa múltiplos fatores que interferem na realidade; não há um único fator isolado que cause a fome no Brasil; há sim, um emaranhado de fatores que não são compreendidos e confrontados de maneira global, conforme expõe Josué de Castro (1992).

No item seguinte, far-se-á um estudo do fenômeno sob o viés jurídico-constitucional, agregando o caráter normativo interno dos direitos humanos ao enfrentamento da pobreza extrema no país.

2. A erradicação da fome e a Constituição Federal do Brasil

A palavra fome não é encontrada no texto da Constituição Federal, e, portanto, o dever de erradicá-la não está explicitamente inserido no rol das obrigações dirigidas ao Estado brasileiro. Por outro lado, a análise dos direitos humanos positivados constitucionalmente, por certo exige que se faça ilação de que os direitos à vida e à saúde são intrinsecamente dependentes do direito à alimentação - quem passa fome não pode ter uma vida digna -, notadamente, quando a escassez de alimentos para subsistência decorre de situações de vida precárias e falta de condições justas de trabalho.

A fome representa, sem dúvida, um estado avançado de degradação da espécie humana. Se o sujeito não tiver meios para preservar a sua subsistência, não haverá condições de efetivação de nenhum outro direito humano. Assim, constata-se com bastante clareza, que o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce primordial de todos os fundamentos para a construção da teoria dos direitos humanos, é francamente violado quando se está diante de situação de fome.

A fome corrói qualquer possibilidade de desenvolvimento, em todos os âmbitos da vida humana - pessoal, familiar, profissional, espiritual, - e vai de encontro inclusive ao reconhecimento de outros direitos. E assim, pelo fato de o sujeito não ter meios econômicos para assegurar a sua fonte de energia alimentar básica, encontra-se à mercê de toda sorte de mazelas, como doenças graves e também o comprometimento da saúde física e mental. O indivíduo que estiver em situação de insegurança alimentar, terá a sua própria liberdade individual corrompida.

A vida digna e livre está necessariamente correlacionada com condições saudáveis de alimentação, que garantam padrões nutricionais mínimos para a manutenção fisiológica do corpo humano. A Constituição Federal, ao contemplar direitos humanos, como

vida, saúde, alimentação e dignidade no rol dos direitos fundamentais, traz implicitamente em seu texto a decorrência lógica da necessária condição mínima para a concretização dos direitos por ela positivados. Assim, a erradicação da fome se revela como uma premissa basilar para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado Democrático de Direito brasileiro está apoiado nos fundamentos previstos no art. 1º, I a V, da Constituição, a saber: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e pluralismo político (BRASIL, 1988). A cidadania e dignidade humana são suportes básicos para a realização do princípio democrático, pedra de toque para a avaliação da emancipação popular (PIOVESAN, 2006, p. 26-27).

Reconhece-se desse modo, que os direitos humanos, além da finalidade instrumental para a concretização do desenvolvimento do Estado, carregam o esteio para a concretização de uma sociedade fundada em princípios fraternos, justos e igualitários.

Amartya Sen (2010, p. 55) aborda o “papel constitutivo” e o “papel instrumental” da liberdade, explicando essas duas faces dos direitos substanciais para o desenvolvimento humano, de modo a demonstrar que, para além de uma função de fornecer os instrumentos necessários à promoção desse desenvolvimento nos países, as liberdades substanciais são elementos que constituem o próprio desenvolvimento na medida em que concretizam a capacidade emancipadora do ser humano. Essa capacidade que homens e mulheres têm de lutar contra a fome e a miséria é compreendido como liberdades que propulsionam seus desenvolvimentos pessoais, sendo a mola que impulsiona o alcance de uma sociedade livre.

A Constituição assegura os valores sociais da liberdade e solidariedade, contemplando-os no art. 3º os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, confirmando assim, elementos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Garante-se dessa forma, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais,

com a promoção do bem de todos, sem discriminações de nenhuma ordem, reconhecendo, portanto, a formação plural da população brasileira (BRASIL, 1988).

O rol dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil não contempla textualmente a erradicação da fome no país. Contudo, um Estado que propõe ser justo e solidário não comporta qualquer possibilidade de convívio com uma mazela tão acentuada quanto a desnutrição e a morte por questões de insegurança alimentar.

O desenvolvimento nacional de que trata a Constituição, não comporta formas degradantes da condição humana, haja vista que tal compreensão reduziria a concepção de desenvolvimento a um campo estritamente econômico, em desconsideração da grandiosidade plural dos elementos que integram a compreensão do tema, especialmente em relação ao elemento social e às múltiplas formas do ser humano viver, se expressar e interagir com o meio em que vive.

Em que pese a não inserção expressa do direito ao desenvolvimento ao rol dos direitos humanos positivados no texto constitucional, este é um direito fundamental (ANJOS FILHO, 2013), tendo em vista a cláusula de abertura constante no art. 5º, §2º, da Constituição: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Assim, o dever de erradicar a fome se relaciona com a executividade do direito fundamental ao desenvolvimento, pois a insegurança alimentar grave é a face mais degradante e cruel de marginalização da espécie humana, e retira toda e qualquer possibilidade de inserção social, emancipação e exercício das liberdades.

A liberdade mencionada neste texto contempla o significado da expressão “liberdades instrumentais”, concebida por Amartya Sen (2010), que dá a esse termo o ideário de mecanismo promotor de meios necessários para a concretização do desenvolvimento humano.

O objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização traz consigo a questão indissociável e essencial de promoção do desenvolvimento. Não é demais repetir que a fome é uma das formas mais agudas de violação dos direitos humanos, na medida em que usurpa dos indivíduos as condições de serem livres.

A preocupação constitucional com a promoção do bem para todos, ampara as ricas e múltiplas formas e modos humanos de existir, corroborando de maneira mais veemente com os alicerces fincados para a construção de uma sociedade plural. Assim, não é possível a compreensão que possa dar espaço a quaisquer mecanismos de preconceito e discriminação. A possibilidade de se alcançar um país mais inclusivo e próspero deve ser alargada, efetivando a realização da dignidade da pessoa humana e concretizando a democracia econômica, social e cultural (PIOVESAN, 2006).

Ao admitir a inclusão como elemento formador dos objetivos constitucionais, entende-se que as condições para a concretização desses objetivos não podem permitir, por certo, a exclusão. Portanto, é correto afirmar que a Constituição determina que a República Federativa do Brasil aspire fundamentalmente a eliminação de toda e qualquer forma de exclusão social.

Como explica Machado (2017, p. 18), o direito à igualdade representa a consequência do processo evolutivo do curso histórico: o Estado liberal dá lugar ao surgimento do Estado social com o compromisso garantidor de condições mínimas existenciais, integrando o binômio “liberdade-igualdade”.

A compreensão dos valores sociais, culturais e econômicos contidos na Constituição Federal, permite asseverar que a dignidade da pessoa humana é um valor essencial para a interpretação e aplicação das leis (PIOVESAN, 2006), ainda que a literatura apresente diferentes formas de interpretar e apresentar o alcance e sentido sobre esse princípio constitucional. Certo é, que não existe dissenso sobre o repúdio da ordem constitucional a toda e qualquer maneira de degradação da vida humana. Por consequência, sendo a fome uma das formas mais agudas de degradação, não

há como divergir da afirmação que ela é uma gravíssima maneira de exclusão social e fere de morte o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos positivados na Constituição, art. 5º, *caput*, revelam que é inconciliável toda e qualquer interpretação que leve a concluir que a erradicação da fome não está incluída no rol das responsabilidades do Estado, pois estão explícitos no texto constitucional os direitos humanos de igualdade, a inviolabilidade do direito à vida, a saúde, a liberdade e a segurança (BRASIL, 1988).

A vida é um bem protegido pela Constituição, não simplesmente pelo ato orgânico. A concepção desse direito vai muito além; a inviolabilidade da vida tem uma ampla dimensão, não só abarcando questões que suplantam o puro critério físico, mas sim, contemplam a multiplicidade de modos e formas de se conceber este bem precioso.

José Afonso da Silva (2001, p.200) explica: “Vida, no texto constitucional (art.5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante autoatividade funcional”. O autor arremata sua compreensão do bem da vida elucidando que a interrupção natural do seu fluxo consiste em direta violação desse direito.

Por outro lado, ainda segundo o autor, o alargamento do entendimento sobre as múltiplas formas de expressão da vida enquanto bem jurídico, é composto de “elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais)” (SILVA, 2001, p. 201), não sendo possível considerar vida, no sentido constitucional, a sobrevivência penosa, resistente organicamente às custas de dor, doença e tribulações decorrentes da escassez de alimento. Esse entendimento levaria à conclusão de que a tolerância à degradação é possível no âmbito do Estado Democrático de Direito.

O direito à vida está relacionado, portanto, com a plenitude e a autodeterminação no curso da sua existência, de maneira livre. Por certo, o exercício pleno desse direito só é possível quando o ser humano goza de suas condições orgânicas vitais resguardadas,

sendo tal escolha impossível quando o indivíduo é um ser desvalido e sobrevive às custas da mendicância.

A insegurança alimentar grave é uma violação à integridade física do ser humano. A Constituição (art. 5º, III) garante que não se admite tratamento desumano e degradante dirigido a quem quer que seja. A saúde, a alimentação e a assistência aos desamparados são direitos sociais protegidos pela Constituição (art. 6º), ao garantirem aos indivíduos a satisfação das necessidades nutricionais mínimas para a manutenção de uma vida saudável e socialmente acolhida, protegida da situação de miséria (BRASIL, 1988).

O direito humano à alimentação foi tardiamente incluído na Constituição, por intermédio da Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Todavia, não se pode desconsiderar o avanço da escolha do legislador constituinte, que mesmo no exercício do poder reformador, agregou aos direitos fundamentais, explicitamente, a incumbência dos poderes públicos e da sociedade em promover a segurança alimentar no Brasil.

3. O desenvolvimento humano no âmbito do Estado fraterno

A Constituição Federal projetou uma sociedade livre, justa e solidária para o Brasil, posicionando a dignidade humana na centralidade do conjunto de princípios, ao ordenar os valores que devem nortear os Poderes da União (art.2º) (BRASIL, 1988). Nesse contexto, os objetivos fundamentais traçados pelo texto constitucional apontam os propósitos que devem guiar os programas, as políticas e as ações públicas, com vistas à consecução dos valores humanísticos albergados pelo poder constituinte.

Assim, em que pese a discricionariedade das decisões no âmbito da Administração Pública brasileira, a implementação de políticas direcionadas ao desenvolvimento humano, para além de ser uma estratégia de boa gestão, trata-se de uma obrigação que

decorre diretamente da Constituição Federal. Afinal, “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV) constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

À luz da concepção sociopolítica atual, o conceito do Humanismo Integral, concebido por Jacques Maritain, encontra expressão no termo “o bem de todos”, ganhando o significado do “objetivo último de todas as ações que acontecem na vida social”, o que “coincide com a plena realização de cada pessoa” (RIBEIRO NETO, 2012, p. 1).

A filosofia de Maritain é importante para explicar os direitos humanos positivados nas constituições modernas, pois seu pensamento inspirado no Cristianismo, conduziu a construção dos valores culturais difundidos no ocidente, em conjunto com a Igreja Católica, responsável pela propagação das concepções cristãs sobre fraternidade (MACHADO, 2017a). Utilizando-se da concepção do Humanismo Integral, há de se compreender, portanto, que as liberdades devem ser exercidas imbuídas de sentimentos de benevolência e respeito aos semelhantes.

Apoiado no valor do direito humano à igualdade, é acertada a ilação de que os indivíduos estão obrigados a abster-se da prática de atos que ofendam ou desconsiderem o bem comum, mesmo que tais atos digam respeito a suas vidas particulares. Assim é, pois, que o convívio social dignificante exige a prática de um comportamento fraterno.

O Estado Democrático de Direito brasileiro está alicerçado no valor da dignidade, e, por isso, não se pode desconsiderar o alcance jurídico da fraternidade nas relações humanas, sejam elas, pessoais, profissionais e sociais.

Machado (2017a) afirma que a Constituição brasileira reconhece o princípio da fraternidade, validando sua assertiva no destaque do compromisso do Brasil com os valores de uma sociedade fraterna. Isso se dá tanto nos termos do preâmbulo constitucional, quanto na

força normativa norteadora da dignidade da pessoa humana e os expressos dispositivos constitucionais que asseguram a condição de bem-estar à população em geral e, especialmente, aos trabalhadores, aos indígenas, aos idosos. Com o mesmo entendimento a doutrina de Clara Machado (2017b, p. 65):

Defende-se, portanto, que fraternidade é princípio fundamental introduzido de maneira expressa ou implícita no texto constitucional que atua como vetor interpretativo na construção de significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo.

Aliando-se à corrente que entende a fraternidade como categoria jurídica, é importante destacar que o dever fraterno constitucional não é exclusivamente dirigido ao Estado. Esse dever alcança os indivíduos, as empresas, as Organizações Sociais, as entidades de classe, os sindicatos, a sociedade civil, enfim, a todos. Todos estão vinculados ao dever mútuo de promover o bem-estar social, e, conseqüentemente, ao dever de amparar os necessitados, de respeitar as diversidades étnicas, sociais, culturais, ideológicas, ou seja, de guiar as suas ações e condutas à luz dos valores do Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Machado (2017b, p. 62), a “fraternidade é condição da vivência do tempo presente em que o exercício da liberdade incorpora a dimensão dos direitos e redimensiona a perspectiva do direito fundamental”.

Não há nesse raciocínio, intenções mitigadoras ao direito constitucional de liberdade, mas, ao contrário, enxerga-se um reforço à universalidade desse direito, em franco compasso com o direito à igualdade, na medida em que programam a união dos indivíduos sem distinção, juntamente com as instituições públicas e privadas, para construção de uma sociedade comprometida com a erradicação da miséria, do analfabetismo, da desnutrição, do desemprego, da fome e todas as demais formas degradantes da existência humana. Esse raciocínio, em resumo, visa proporcionar a todos a oportunidade de desenvolvimento, pois “não se pode

negar a ninguém o direito de experimentar o Desenvolvimento” (BRITTO, 2013, p. 217).

A Constituição alberga a função que Britto (2013, p. 213) denominou “sentido histórico filosófico”, o qual aponta como “o único mecanismo jurídico eficaz de contenção aos excessos do poder político e, sequencialmente, do poder econômico e do poder social”. Reconhece-se, portanto, o surgimento do Estado Fraternal, em agregação aos valores albergados tanto pelo Estado Liberal quanto pelo Estado Social, seus antecessores (MACHADO, 2017a).

É indubitável que a construção do ordenamento sob a nova perspectiva da responsabilidade recíproca e compartilhada é um processo de mudança de paradigma, difícil e trabalhoso. Sendo assim, exige-se um tempo de assimilação e incorporação, o que implica no “redimensionamento ético e a releitura de inúmeros institutos jurídicos a partir da ênfase à dignidade humana” (MACHADO, 2017b, p. 59).

A Constituição de 1988 veste no modelo de Estado uma nova roupagem. O constituinte elegeu acolher valores humanísticos para a construção da sociedade brasileira. Assim, os objetivos fundamentais presentes no art. 3º passaram a compor os elementos do projeto constitucional. Nesse ponto, não se trata de uma alternativa ou de uma opção a ser corroborada em um segundo momento pelos poderes públicos, mas sim, efetivamente, uma ordem do constituinte.

Considerando ser incompatível que o Estado brasileiro, constituído por seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, atue em desacordo com o projeto do constituinte, os agentes estatais, no exercício das suas competências constitucionais e institucionais, estão obrigados a perseguirem a efetivação dos direitos humanos. Reforça-se, desse modo, que o aparato estatal deve ser direcionado à promoção do bem de todos sem distinção de qualquer natureza.

Investimentos em áreas sociais estruturantes do país, como saúde, educação, saneamento e agricultura sustentável, são estra-

tégias para os avanços graduais e promissores em direção ao alcance das metas da erradicação da extrema pobreza e caminham rumo à concretização dos direitos humanos (SACHS, 2017).

As leis nacionais que instituem políticas de combate à fome e à desnutrição são medidas albergadas pelo princípio da fraternidade e constituem um complexo de ações que visam promover a inserção social das pessoas carentes. Por tudo isso, não devem ser compreendidas como meras benesses estatais, pois longe de representarem puro e simples assistencialismo, carregam, em verdade, um conteúdo assistencial que promove condições mínimas existenciais catalizadoras do desenvolvimento humano.

Ainda que se argumente que essas leis não são eficientes para a promoção da autodeterminação, da independência e do desenvolvimento econômico dos indivíduos, elas asseguram, de fato, uma renda mínima indispensável ao combate à insegurança alimentar grave, causadora de desnutrição, doença e morte, com especial relevância no incremento de política de combate à fome.

A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da Assistência Social, uma norma importante no combate à fome. A Lei n. 9.077, de 10 de julho de 1995, com redação dada pela Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, autoriza o Poder Executivo, para o enfrentamento da fome e da miséria, doar alimentos às populações carentes ou atingidas por desastre, desde que em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

A Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, criou o programa bolsa família, ação destinada à transferência de renda do Governo Federal para a população de baixa renda. E ainda a Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência em saúde pública de alcance internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o intitulado Auxílio Emergencial (AE).

Os programas de transferência de renda são instrumentos de concretização dos direitos fundamentais, porque implementam políticas públicas voltadas a minimizar as fragilidades sociais e

econômicas da população em estado de pobreza extrema. Desse modo, as iniciativas que visem a retração desses programas, com estreitamento do acesso aos benefícios e a depreciação do poder aquisitivo do seu valor, ofendem a Constituição Federal.

Existe uma relação inversamente proporcional entre a redução da pobreza e a implementação de benefícios assistenciais, notadamente o Programa Bolsa Família (PBF) e o Benefício de Prestação Continuada (BPC), pois quanto maior o número de famílias em estado de vulnerabilidade socioeconômica contempladas, menor é o índice de pobreza extrema no país, desde que se mantenha poder de compra do benefício (IPEA, 2020). Sendo assim, os cortes orçamentários nas ações destinados aos programas sociais e a defasagem do valor dos benefícios em relação à inflação vulneram o alcance das metas que compõem a ODS 2, o que atesta a ineficiência do governo brasileiro nesse quesito.

A interrupção do pagamento do Auxílio Emergencial (AE), seguida da redução do valor das parcelas do benefício, em meio à crise sanitária, revela a omissão estatal diante dos graves efeitos à segurança alimentar da população brasileira, especialmente as famílias mais carentes que residem em porções de pobreza extrema. Carvalho (2021), analisando o PNAD Covid-19, aponta que a redução do valor do AE atinge em particular a população de baixa renda, cujos efeitos são ainda maiores na região nordeste, como, por exemplo, no Piauí, onde 10% dos domicílios sobrevivem apenas com rendimentos desse auxílio.

A atuação da sociedade civil no campo da assistência aos necessitados, também, é digna de nota, frente à crise sanitária provocada pela Covid 19, quando se intensificaram as ações humanitárias voltadas a doações de cestas básicas às comunidades carentes, a exemplo da campanha “Brasil Sem Fome” que pretende distribuir alimentos para 8 milhões de pessoas no Brasil, em 2021. Esse número representa uma pequena parcela da população que vive hoje em estado de insegurança alimentar no país, porém, é um esforço louvável e está em perfeita sintonia com o princípio fraterno (SOUZA, 2021).

O Brasil alberga uma quantidade expressiva de pessoas que somam esforços para perseguir os ideais fraternos. Destaca-se em meio às iniciativas, a ação coletiva Ação Cidadania contra a Fome, fruto do legado deixado pelo sociólogo Hebert José de Souza, que conduziu a sua vida na busca de proporcionar dignidade às pessoas carentes no Brasil. Ele criou a Ação da Cidadania, em 1993, congregando muitas pessoas em torno do mesmo objetivo. Após sua morte, a Ação da Cidadania continua reunindo indivíduos que compartilham esforços para arrecadar e distribuir toneladas de alimentos, sob o lema de “quem tem fome, tem pressa” (ASSOCIAÇÃO, 2019c).

A médica Zilda Arns Neumann, fundadora da Pastoral da Criança, é outro expoente na atuação cidadã fraterna no país. A dedicação ao combate à miséria marcou sua trajetória e contribuiu para a propagação da solidariedade, deixando um legado de luta contra a desnutrição. Em suas palavras, “cada um realiza uma bela e importante missão na comunidade onde vive. É justamente essa missão de fé e vida que está transformando o país” (PASTORAL DA CRIANÇA, [s.d.]).

As ações cidadãs fraternas, na esteira do pensamento do filósofo Leonardo Boff (2017), simbolizam o marco civilizatório da pós-modernidade, o cuidado, elemento indispensável para uma vida coletiva que potencializa o bem viver. A sociedade fraterna não admite a construção de desenvolvimento nacional apoiado na liberdade para uns e exclusão para outros. Ao contrário, a produção de desenvolvimento humano exige cuidado com o outro, alteridade e sentimento conjunto de humanidade.

Há, ainda, um caminho muito longo para o alcance da sociedade fraterna no Brasil. Embora a Constituição a contemple de maneira expressa (preâmbulo), a sociedade brasileira e o Estado não assimilaram o princípio constitucional em sua completude. O nível de desigualdade social no país revela que o ideário do princípio da fraternidade nem sempre inspira a atuação governamental. A sociedade ainda adota ações bastante tímidas para a efetividade desse princípio, devendo o percurso para a efetividade das nor-

mas constitucionais que idealizam uma realidade sem desigualdade ser reconstruído. Políticas públicas visando a erradicação da pobreza e da fome devem ingressar prioritariamente nos projetos governamentais, assim como espaços democráticos de diálogo devem ser estimulados, para que a temática ganhe visibilidade e alcance o comprometimento dos atores sociais.

Considerações finais

Diante da premissa sustentada no presente estudo, de que os direitos humanos contemplados na Constituição, como, a vida, a saúde, a alimentação e a dignidade, possuem plena executividade e imediata aplicabilidade, não dependendo de regulamentações legislativas para operarem os seus efeitos, constatou-se que os direitos humanos, além da finalidade instrumental para a concretização do desenvolvimento do Estado, carregam o esteio para a concretização de uma sociedade fundada em princípios fraternos, justos e igualitários.

A erradicação da fome no Brasil, além de um compromisso moral internacional, é efetivamente um plano constitucional, que exige uma ação política ativa da sociedade, permeada pela consagração dos valores supremos de liberdade, igualdade e fraternidade. Frise-se, ainda, que a atuação dos agentes públicos em compasso aos comandos do poder constituinte que visam a efetividade do direito humano à alimentação é de extrema relevância para a concretude dos ideários fraternos.

Considerando que a erradicação da fome é um dever constitucional, o fim da insegurança alimentar não pode ser considerado como um programa de governo, cuja execução se encontra ao alvitre da pessoa que governa. Pelo contrário, o fim da fome no Brasil é uma incumbência que se dirige aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pois tanto a promoção do bem de todos, como também o zelo pela dignidade da pessoa humana e a garan-

tia mínima indispensável para o exercício das liberdades públicas de maneira igualitária, com vistas ao desenvolvimento humano, se revelam enquanto ônus estatais.

O Brasil livre, justo e solidário é um projeto prescrito na Constituição Federal. Sendo assim, o processo inicial para a construção desse novo modelo de Estado fraterno, se dá a partir da promulgação da nova ordem instituída em 1988, e por intermédio do avanço de seus objetivos fundamentais. A persecução desses objetivos se revela como obrigação dirigida aos Poderes da União, às instituições públicas e privadas, à sociedade e aos indivíduos.

Registre-se que a Agenda 2030, especificamente a ODS 2, tem papel relevante na empreitada, pois o instrumento aponta rumos em direção às metas a serem alcançadas. Além do mais, a adesão do Brasil guarda uma simbologia importante, qual seja: o comprometimento do país rumo ao futuro sustentável do planeta, o que deixa transparecer o compromisso fraterno para com o desenvolvimento humano no mundo.

Referências

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ASSOCIAÇÃO COMITÊ RIO DA AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME A MISÉRIA E PELA VIDA. Ação da Cidadania. **Nossa História**, c2019. Disponível em: <https://www.acaodacidadania.org.br/nossahistoria> Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano-compaixão pela terra**. Petrópolis, RJ: Vozes Limitada, 2017.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. Os efeitos da pandemia sobre os rendimentos do trabalho e o impacto do auxílio emergencial: os resultados dos microdados da PNAD Covid-19 de novembro. **Carta Conjunt. (Inst. Pesqui. Econ. Apl.)**. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10472/5/CC_50_mt_efeitos_da_pandemia.pdf. Acesso em: 12 maio 2021

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome (o dilema brasileiro: pão ou aço)**. Rio de Janeiro: Gryphus, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2008.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/201007_bps_book.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

GALINDO, Eryka; TEIXEIRA, Marco Antonio; ARAÚJO, Melissa de; MOTTA, Renata; PESSOA, Milene; MENDES, Larissa; RENNÓ, Lúcio. **Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil**, 2021. Disponível: https://refubium.fu-berlin.de/bitstream/handle/fub188/29813/WP_%234_final_version.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 10 maio 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Coordenação de população; indicadores sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**, 2020a. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101760>. Acesso em: 15 dez. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. COORDENAÇÃO DE TRABALHO E RENDIMENTO. **Pesquisa de orçamentos familiares 2017-2018: análise do consumo alimentar pessoal no Brasil**, 2020b. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101749.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica** – Fundamentos e Alcance (Expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017a.

MACHADO, Clara. **O Princípio Jurídico da Fraternidade** – Um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017b.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO (RDH-PNUD). **Human Development Report 2020**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel> Acesso em: 12 dez. 2020.

PASTORAL DA CRIANÇA. **Frases e Pensamentos Dra. Zilda Arns Neumann**, [s.d.]. Disponível em <https://www.pastoraldacrianca.org.br/frases-dra-zilda>. Acesso em: 15 dez. 2020.

RIBEIRO NETO, Francisco Borba. Humanismo integral, pensamento católico e os desafios da sociedade brasileira. **Texto apresentado no 1º Seminário sobre Humanismo Integral e Desenvolvimento**, realizado na PUC-SP, campus Perdizes, em 01 de dezembro de 2012. Disponível em: http://www.pucsp.br/fecultura/downloads/humanismo_integral.pdf. Acesso em: 15 dez. 2020.

SACHS, Jeffrey. **A era do desenvolvimento sustentável**. Lisboa: Actual, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, Daniel. Sair, de novo, do Mapa da Fome. **Folha de São Paulo**. São Paulo. 24 abr. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2021/04/sair-de-novo-do-mapa-da-fome.shtml>. Acesso em: 12 maio 2021.